Sargentos e primeiros-cabos readmi- tidos:	
Especialistas:	
519 primeiros-cabos	186.15 <b>0</b> \$00
Enfermeiros:	
16 primeiros-cabos	6.570\$00 569.400\$00
Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea	
Artigo 74.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 2) «Pessoal além dos quadros», alínea c) «Contratado»	2:083.200 <b>\$</b> 00
Artigo 75.º «Remunerações acidentais»:	
N.º 2) «Gratificações aos militares em pres- tação de serviço obrigatório que exce- dam os quadros»:	
Alínea c) «De serviço aéreo»	
náutica» 36.600\$00	270.000\$00
N.º 4) «Gratificações aos militares contra- tados»	400.800\$00
Pessoal privativo equiparado a militar e civil	
Ártigo 78.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:	•
Pessoal contratado	
Pessoal de enfermagem (6 meses):	
2 enfermeiros de 1.º classe	28.800\$00
Pessoal militar privativo do Exército e da Armada em serviço na Força Aérea	
Artigo 80.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:	
Pessoal da Armada (9 meses):	
3 capitães-de-mar-e-guerra 162.000\$00 1 capitão-de-fragata 45.000\$00	
3 capitaes-tenentes 121.500 \$00	
8 primeiros-tenentes	839.700\$00
	5:455.020\$00
	0.400.020#00
Art. 3.º Como compensação dos créditos no artigo anterior, são efectuadas as seguinte ao Orçamento Geral do Estado em execuçã tativas de aumento de previsão de receita e em verba de despesa:	es alterações o, represen-
Orçamento das receitas do Estado	
Capítulo 1.º, artigo 4.º «Imposto sobre a aplicação de capitais:»	4:254.579\$00
Encargos gerais da Nação	-
	1.900 444 #00
Capítulo 2.º, artigo 72.º, n.º 1)	1:200.441\$00
_	5:455.020\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento de encargos gerais da Nação:

No desenvolvimento do quadro do pessoal afecto ao n.º 1) do artigo 72.º, capítulo 2.º, onde se lê:

Especialistas:

519 primeiros-cabos.

Enfermeiros:

16 primeiros-cabos.

passa a ler-se:

Especialistas:

689 primeiros-cabos.

Enfermeiros:

22 primeiros-cabos.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros -- João de Matos Antunes Varela -- António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha -Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

# 2.º Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 29 de Maio de 1958, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências no orçamento de encargos gerais da Nação:

## CAPÍTULO 2.º

### Presidência do Conselho

#### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Força Aérea

Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea:

Artigo 73.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações a militares dos quadros»:

Da alínea b) «Pelo serviço aéreo» . . . -879.120\$00

879.120\$00 Para a alínea d) «De especialidade» . . +

Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea:

Artigo 74.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados 1:830.329&00

Para o n.º 2) «Pessoal além dos quadros»:

Alínea a) «Em serviço militar obriga-

Artigo 75.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações de especialidade aos militares dos quadros»......

1:050.288\$00

Para o n.º 2) «Gratificações aos militares em prestação de serviço obrigatório que excedam os quadros»:

Alinea a) «Pelo serviço prestado nos comandos, bases aéreas e outras unidades da aeronáutica militar». . Alínea b) «De especialidade» . .

 $9.600 \pm 00$  $1.040.688 \sharp 00$ 

1:050.288\$00

Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea:

Artigo 76.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal além dos quadros»:

Da alínea a) «Destinado a pessoal per-150.000\$00 manente» . . . . . . . . . . . . . . . .

Para a alínea b) «Destinado a pessoal 150.000\$00 não permanente»....+

Pessoal privativo equiparado a militar e civil:

Artigo 78.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) "Pessoal dos quadros aprovados 451.200\$00 por lei».....

Para o n.º 2) «Pessoal contratado além dos quadros»:

Alínea a) «Capelães e médicos civis». . +

De harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro do ano findo, estas alterações mereceram, por despacho de 19 de Junho corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

 Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Junho de 1958.— O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

# MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

#### Portaria n.º 16 751

Atendendo ao exposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945;

Considerando a conveniência que resulta da substituição da Portaria n.º 16 653, de 2 de Abril de 1958,

pela presente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º E criada, na dependência técnica da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar,

brigada hidrográfica do Estado da India.

2.º Compete à brigada hidrográfica do Estado da India efectuar os levantamentos hidrográficos que se mostrem convenientes, conforme plano superiormente aprovado.

3.º Os levantamentos hidrográficos da costa e dos portos deverão ser executados com apoio nas triangulações geodésicas existentes e na fotografia aérea da orla costeira, que, para o efeito, deve ser executada.

4.º Os planos de trabalhos estudados para cada ano pelo chefe da brigada deverão ser enviados à Junta de Investigações do Ultramar antes do início da campanha e com antecedência bastante para serem apreciados em sessão plenária e para serem submetidos à aprovação superior.

§ único. Ao elaborar os seus planos de trabalho o chefe da brigada, trabalhando em estreita e permanente ligação com o Comando das Forças Navais do Estado da India, receberá dele todas as indicações necessárias para serem atendidas quanto a prioridade e a especi-

ficação dos trabalhos a executar.

5.º A época e a duração das campanhas a empreender serão propostas pelo chefe da brigada de harmonia com o plano de trabalhos apresentado e serão fixadas por despacho ministerial publicado no Diário do Governo.

§ 1.º A duração de cada campanha não deverá exceder duzentos e dez dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados no local dos trabalhos. O tempo que decorre desde o terminar de uma campanha até ao começo da campanha seguinte será utilizado na realização dos trabalhos de gabinete, na elaboração do relatório, onde devem ser mencionados os resultados da actividade da brigada, e na preparação da campanha seguinte.

§ 2.º Um exemplar do relatório, depois de devidamente apreciado pela Junta de Investigações do Ultramar, será enviado ao Governo-Geral do Estado da

India.

§ 3.º Os trabalhos de gabinete poderão ser executados no Estado da India ou na metrópole, conforme for

julgado mais conveniente.

- 6.º A brigada hidrográfica do Estado da India, enquanto não puder dispor de um navio próprio, será constituída por um chefe, oficial superior de Marinha engenheiro hidrográfico ou com prática de trabalhos hidrográficos, por dois adjuntos, oficiais subalternos de Marinha, por um sargento e três praças. Este pessoal, recrutado nas missões hidrográficas do ultramar, destacado do Comando das Forças Navais do Estado da India ou cedido directamente pelo Ministério da Marinha, para efeito de tirocínios e de vencimentos, será considerado como embarcado nos navios das forças navais do Estado da India.
- § 1.º Poderá ser agregado à brigada um desenhador cartográfico dos serviços oficiais do Estado da India.

§ 2.º O chefe da brigada poderá ser autorizado a assalariar o pessoal auxiliar que seja considerado indispen-

sável para o bom seguimento dos trabalhos.
7.º Os serviços públicos do Estado da India, nomeadamente os Transportes Aéreos da India Portuguesa, no que respeita à realização da fotografia aérea, prestarão à brigada toda a colaboração que for necessária e esteja ao seu alcance.

8.º No caso de falta ou impedimento do chefe da brigada, assumirá as suas funções o oficial de Marinha

mais antigo ou de maior patente.

9.º O pessoal da brigada será abonado de vencimentos e subsídios em harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947:

a) De vencimento metropolitano ou vencimento ultramarino, segundo se trate de situação na metrópole e em viagem ou no ultramar, conforme se estatui nos quadros n e m do mesmo regulamento, sendo o pessoal equiparado aos seguintes grupos do quadro 1 do regulamento aprovado pela já citada Portaria n.º 12 215:

Chefe da brigada — categoria B. Adjuntos — categoria C. Primeiro-sargento — categoria G. Segundo-sargento — categoria H. Praças — categoria I.

Cabos . . . . . . . . . . .

Marinheiros . . . . . . ,

b) Quando no ultramar, de subsídio diário nos seguintes quantitativos diários:

## Oficiais:

Capitão-de-fragata	ι							200\$00
Capitão-tenente .								150\$00
Primeiro-tenente								125\$00
Segundo-tenente						•	. •	100\$00
Sargentos:		•	•					,
Primeiro-sargento								80\$00
Segundo-sargento				•	•		•	70\$00
Praças:								

50\$00

40\$00